
**DFARA/RS (EXTINTA) - AUDIÊNCIA PRÉVIA E CITAÇÃO DOS
RESPONSÁVEIS
Tomada de Contas**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II Classe IV - Plenário

TC-649.040/91-0

Apenso: TC-626.004/90-0 (Rel. Insp. Ord.)

Natureza: Tomada de Contas (exercício de 1990)

Entidade: Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - DFARA/RS (extinta)

Responsáveis: José Alcides Marques Menezes (Diretor Estadual no período de 01/01 a 25/04/90); Antônio Carlos Menna Barreto Filho (Diretor Federal, período de 04/05 a 18/11/90); e Cleber Vieira Canabarro Lucas (Diretor Federal, período de 19/11 a 31/12/90).

Ementa: Tomada de Contas da DFARA/RS. Audiência prévia e citação dos responsáveis. Rejeição das alegações de defesa do Sr. José Alcides M. Menezes e fixação de novo prazo para recolhimento das importâncias apuradas no processo (Decisão nº 260/93 - 2ª Câmara). Juntada de novos elementos de defesa. Recebimento, em caráter excepcional, da nova peça como Recurso de reconsideração (antes da vigência da Res. 36/95), tornando insubsistente a Decisão recorrida; e, por economia processual, exame, de pronto, do mérito das contas, julgando-as regulares com ressalva e dando-se quitação aos responsáveis. Arquivamento do processo sem cancelamento dos débitos indicados (art. 93 da Lei 8443/92 e §§ 1º e 2º do art. 6º da IN/TCU nº 13/96).

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas da extinta Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - DFARA/RS, relativa ao exercício de 1990, examinada em conjunto e em confronto com o Relatório de Inspeção Ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de 23/07 a 10/08/1990.

02. Após exames preliminares realizados pela Unidade Técnica do Tribunal e, considerando as falhas e irregularidades detectadas pelo TCU e pela Secretaria de Controle Interno competente (fls. 70 a 84), o presente processo foi baixado em diligência, quando foram promovidas a audiência e a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos e justificativas a respeito das principais ocorrências constatadas nos autos.

03. Assim, em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, datada de 05/08/93, esta Corte de Contas deliberou rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Alcides Marques Menezes e fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável recolhesse as importâncias indicadas no subitem 8.2 da Decisão nº 260/93 (Ata nº 27/93), acrescidas dos encargos legais e da correção monetária devidos, a partir das datas em que ocorreram as irregularidades.

04. Notificado da deliberação acima, o ex-Dirigente da DFARA/RS encaminhou, tempestivamente, o expediente de fls. 270/271, solicitando, com base no art. 9º do Decreto nº 83.396/79, que fosse revista a determinação do TCU no sentido de recolher os valores referentes a diárias concedidas a servidores daquele órgão, sem os respectivos afastamentos.

05. Os autos foram reexaminados pela Unidade Técnica competente, que propôs, dentre outras providências, o conhecimento da peça de defesa como recurso de reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento, julgando as contas irregulares e, em débito, o Sr. José Alcides Menezes pelos valores indicados, descontando-se as parcelas já recolhidas. Entendeu, ainda, que deveria ser aplicada ao responsável acima citado, solidariamente com os outros ordenadores de despesa identificados no presente processo, a multa prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo das determinações sugeridas.

06. O Ministério Público manifestou-se de acordo com as conclusões da então IRCE/RS, desde que descartada a aplicação da multa sugerida ao Sr. José Alcides, pois ela configuraria dupla punição, dada a época da ocorrência dos fatos.

07. Diversas coincidências contribuíram para a demora na apreciação destas contas. A partir de 22/12/93 até 23/07/97, o presente recurso foi submetido a três sucessivos sorteios de Relator, sendo, finalmente, enviado ao meu Gabinete pelo último Relator sorteado, eminente Ministro Iram Saraiva, hoje na Presidência desta Casa, ante a mudança de S. Exª da 2ª para a 1ª Câmara, quando assumiu a Vice-Presidência do Tribunal.

08. Posteriormente, em face da orientação Plenária adotada na Sessão Ordinária de 22/10/97, o processo foi sobrestado no seu julgamento, por envolver caso de recolhimento parcial de débito, a fim de aguardar a conclusão de estudos tendentes à reformulação do Enunciado nº 128, da Súmula do TCU e, via de consequência, o esclarecimento sobre o modo de se proceder à compensação dos valores já ressarcidos.

09. Pela Decisão nº 928/1999 (TC-014.148/1997), o Tribunal determinou que se levantasse o sobrestamento acima referido, o que ensejou a retomada do andamento deste processo, o qual, conforme registrado à fl. 297, foi analisado de forma simplificada, nos termos da determinação contida na Decisão nº 845/96 - Plenário (BTCU nº 70, de 23/12/96), por se tratar de contas anteriores ao exercício de 1995.

10. A instrução dos autos na SECEX/RS (fls. 286 a 304), a cargo do Analista Carlos F. Bosak, contém registro dos aspectos mais importantes a respeito das ocorrências suscitadas nos exames anteriores levados a efeito, bem como das propostas de mérito sugeridas para as presentes contas. Depois dessas considerações, o informante passou a examinar a situação dos fatos após o levantamento do referido sobrestamento, ressaltando o seguinte:

“Quanto ao expediente trazido pelo Sr. José Alcides Marques Menezes como recurso de reconsideração à Decisão 260/93, da 2ª Câmara, nos termos do art. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92, entendemos que deva ser conhecido e provido, pelos seguintes motivos :

a) o Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979, (DOU de 03/05/1979, pág. 6120), que dispõe sobre a concessão de diárias no serviço civil da união e nas autarquias federais, inclusive nos casos especiais que indica, tem a seguinte redação, verbis:

Art. 9º A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, sem prejuízo das medidas administrativas próprias.

b) de acordo com a própria instrução desta IRCE/RS, atual SECEX/RS, no item 11.16, a fl. 15 do TC 626.004/1990-0, em anexo, verifica-se que as diárias foram a forma encontrada para compensar serviços extraordinários prestados.

Logo, os responsáveis pela devolução das diárias seriam os beneficiários das mesmas e, solidariamente, o proponente, conforme normativo acima. Entretanto, verifica-se que, em 16/09/93 (fl. 289), o débito correspondia a 70,49 UFIRs para uma beneficiária e 400,17 UFIRs para outra, inferior, portanto ao limite de 500 UFIRs estabelecido na IN TCU Nº 01/93. Assim, vislumbra-se, aqui, o típico caso de aplicação da norma insculpida no art. 248 do Regimento Interno do TCU, a seguir:

Art. 248. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Diante do exposto, a situação do débito passa a ser a seguinte:

Responsável	Devedor solidário	Data	D	C	Valor
Beatriz Helena Pereira Galhardi CPF 335.822.460-00	Ênio Zollin Vieira CPF 077.524.820-72	07/03/90	X		3.303,75
Eliane Maria Chanan CPF 236.916.030-68	Ênio Zollin Vieira	07/03/90	X		5.506,25
	Bento José Barrogi CPF 066.693.010-49	08/02/90	X		3.186,85

O valor do débito atribuído à responsável Beatriz Helena Pereira Galhardi, solidariamente com, Ênio Zollin Vieira, em decorrência da concessão/recebimento de diárias sem a ocorrência dos deslocamentos previstos nos formulários de proposta e concessão de diárias (fl. 45 do TC 626.004/1990-0), atualizado de 07/03/1990 até 03/04/2000, na forma da legislação em vigor (demonstrativo em anexo), corresponde a 118,2332 UFIRs, sendo portanto, inferior à quantia a que alude o art. 5º da IN nº 13/96 – TCU que, para o presente exercício foi fixada em 6.000 UFIRs, nos termos da IN nº 26/1999 – TCU (D.O.U. de 29/11/1999). Note-se que, em 26/10/1990, a responsável efetuou recolhimento parcial do débito (fl. 273 do 649.040/1991-0).

O valor do débito atribuído à responsável Eliane Maria Chanan, atualizado desde as datas indicadas até 03/04/2000, na forma da legislação em vigor (demonstrativo em anexo), corresponde a 642,4425 UFIRs, sendo portanto, inferior à quantia a que alude o art. 5º da IN nº 13/96 – TCU que, para o presente exercício foi fixada em 6.000 UFIRs, nos termos da IN nº 26/1999 – TCU (D.O.U. de 29/11/1999).

Quanto aos fatos narrados acima, considerando a orientação contida na Decisão nº 845/96 – Plenário, será proposto, em caráter excepcional, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN nº 13/96 – TCU, o arquivamento, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada a quitação, e a inscrição do devedor no cadastro específico deste Tribunal, pelo valor dos débitos acima mencionados.

Quanto aos demais fatos (item 15), verifica-se que não configuram a ocorrência de desvio de recursos, locupletação ou desfalque, aplicando-se, pois, ao caso, as diretrizes estabelecidas na Decisão nº 845/96 – TCU – Plenário.

Face ao exposto, e considerando a orientação contida na Decisão nº 845/96 – TCU – Plenário, submetemos os autos à consideração do Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, com prévio trânsito pelo Ministério Público do TCU, propondo, em caráter excepcional:

a) preliminarmente, que seja conhecido o expediente trazido pelo Sr. José Alcides Marques Menezes como recurso de reconsideração à Decisão 260/93, da 2ª Câmara, Ata 27/93, (DOU de 17/08/1993) nos termos do art. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92, para lhe dar provimento;

b) no mérito, que as contas da Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul – DFARA/RS, referentes ao exercício de 1990, sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis ;

c) o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito dos responsáveis arrolados abaixo, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada a quitação, e a inscrição dos devedores no cadastro específico deste Tribunal, pelo valor do débito indicado, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN nº 13/96 – TCU.

Responsável	Devedor solidário	Data	D	C	Valor	Valor atualizado até 03/04/2000 (UFIR)
Beatriz Helena Pereira Galhardi CPF 335.822.460-00	Énio Zollin Vieira CPF 077.524.820-72	07/03/90 26/10/90	X		3.303,75 3.303,75	118,2332 ^A
Eliane Maria Chanan CPF 236.916.030-68	Énio Zollin Vieira	07/03/90	X		5.506,25	642,4425 ^B
	Bento José Barrogi CPF 066.693.010-49	08/02/90	X		3.186,85	

^A – já inclui o valor do recolhimento parcial

^B – inclui o valor total do débito do responsável

Motivo do débito: concessão/recebimento de diárias sem a ocorrência dos deslocamentos previstos nos formulários de proposta e concessão de diárias.”

11.O Diretor da 2ª DT e o Secretário de Controle Externo Substituto manifestaram-se de acordo com as proposições do Analista.

12.No mesmo sentido foi o Parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Ubaldo Alves Caldas (fl. 310), que concluiu nos seguintes termos:

“ (...).

Assim, descaracterizada a responsabilidade solidária do gestor, as presentes contas podem ser julgadas regulares com ressalva, e quitação aos responsáveis, porém, com determinação para que sejam tomadas as medidas necessárias ao recebimento dos valores relativos a diárias indevidamente pagas.”

É o Relatório.

VOTO

13.Trata-se de Tomada de Contas da extinta Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - DFARA/RS, relativa ao exercício de 1990, examinada em conjunto e em confronto com o Relatório da Inspeção Ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de 23/07 a 10/08/1990.

14.Senhor Presidente, preliminarmente ressalto que o presente processo seria da competência da 2ª Câmara, mas tomo a iniciativa de submetê-lo à apreciação deste Egrégio Plenário por entender que a matéria nele tratada é de interesse de todos os Ministros que integram este Tribunal.

15.Antes de entrar no exame de mérito propriamente dito das presentes contas, acho oportuno ressaltar alguns aspectos que envolveram a tramitação deste processo e que devem ser analisados até mesmo para servirem de subsídios e esclarecimentos na condução de outros casos semelhantes.

16.Conforme Relatório que acabo de apresentar a este Colegiado, a Decisão que rejeitou as alegações de defesa de um dos responsáveis (Sr. José Alcides Marques Menezes), ocorreu em Sessão Ordinária de 05/08/1993, da 2ª Câmara, anterior, portanto, à vigência da Resolução TCU nº 36/95, que estabeleceu procedimentos para o exercício da ampla defesa e alterou a sistemática até então adotada pelo Tribunal com relação à interposição de recursos contra decisões dessa natureza, em face do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92.

17. A mencionada Resolução dispôs, em seu art. 23, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“ Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. (grifei)

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados, quando do julgamento das contas.”

18.Como se vê, a partir 30.08.95, esta Corte de Contas passou a não mais conhecer de recursos impetrados contra deliberações que envolvessem tão somente rejeição de alegações de defesa, consideradas decisões preliminares e não definitivas. Entretanto, quaisquer elementos novos juntados aos autos pelo respectivo responsável, nessa fase processual, eram considerados no momento em que as contas

fossem julgadas (§ 2º do art. 23 da Res. TCU Nº 36/95), respeitando-se, assim, o direito de defesa do interessado.

19. Sabe-se que, diferentemente de outras disposições legais, a norma processual não faz coisa julgada, podendo sofrer modificação a qualquer momento. Dentro desse enfoque, as alterações processuais ocorridas passam a valer a partir de sua publicação, devendo ser seguidas e respeitadas, integralmente.

20. Entendo, todavia, que o caso concreto sob exame envolve outros aspectos, que não a simples tramitação de documentos (normas processuais). Aqui existe um recurso que foi interposto, tempestivamente, de acordo com as disposições legais e processuais então vigentes, isto é, o Tribunal admitia a interposição de recurso de reconsideração contra decisão que rejeitasse alegações de defesa apresentadas por responsáveis. Tal entendimento foi alterado por força dos dispositivos regulamentares transcritos.

21. Além disso, o trâmite processual do recurso sob enfoque, no âmbito desta Corte de Contas, era especial e singular, haja vista que havia o sorteio de relator exclusivamente para examinar o recurso sob enfoque (contra rejeição de alegações de defesa). Este, não entrava no mérito das contas, pois as mesmas permaneciam vinculadas à jurisdição do Ministro das Relator, para cujo Gabinete o processo era encaminhado após o julgamento do referido recurso de reconsideração.

22. É importante registrar também que esse assunto está sendo tratado no TC-11.575/95-9 (matéria administrativa que examina a necessidade, ou não, de se alterar o texto da Resolução TCU nº 36/95, especificamente o art. 23 e seus §§ 1º e 2º, tendo em vista deliberação do STF que deferiu o Mandado de Segurança nº 22.562-9/160). Atualmente o citado processo encontra-se no Gabinete do Ministro Walton de Alencar Rodrigues, em decorrência do pedido de vista feito por S. Ex^a, em Sessão Extraordinária de caráter reservado de dezembro de 1999, quando tive oportunidade de submeter a matéria à apreciação deste Colendo Plenário.

23. Dentre os aspectos suscitados no exame do mencionado processo, ressaltei a inconveniência de se adotar o referido trâmite processual, enfatizando o seguinte:

“(…). Sobre essa questão, entendo oportuno trazer à baila, a título de ilustração e reforço da tese ora defendida, a situação existente no TCU antes da vigência da Resolução nº 36/95, a saber:

a) o Ministro Relator de determinado processo de TCE apresentava decisão que rejeitava as alegações de defesa (acolhida pelo Tribunal);

b) o responsável interpunha recurso de reconsideração;

c) era sorteado novo Relator para examinar apenas o recurso de reconsideração;

d) concluída a fase recursal, o processo voltava ao Relator original, para exame de mérito das contas. Como se verifica, a Resolução nº 36/95 veio também para regularizar tais incongruências, pois esse procedimento apresenta-se inadequado, uma vez que poderia levar o Relator original do feito a votar contra a sua convicção, além de conflitar com o art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe:

‘Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;'

(...)"

24. Depois dessas considerações, passo ao desate da matéria contida no presente processo. Assim, não resta dúvida, a meu ver, que o recurso impetrado pelo responsável contra a Decisão nº 260, de 05/08/93 (fl.267), que rejeitou sua defesa, deve ser apreciado, tendo em vista que a demora na tramitação dos autos não decorreu de nenhum ato de sua responsabilidade, mas do próprio Tribunal, conforme foi registrado no Relatório que acompanha o presente Voto.

25. No que tange ao aspecto referente à relatoria deste processo, depois de considerar, cuidadosamente, todas as questões aqui colocadas e, em especial, o tempo decorrido (sete anos) do julgamento das alegações de defesa do responsável, optei por realizar um exame abrangente dos autos adentrando, de pronto, na análise do recurso e também das contas, a fim de evitar que o julgamento das mesmas fosse, mais uma vez adiado.

26. As peças processuais demonstram que, além de não ter havido locupletação ou desvio de recursos da parte do responsável; de existir, à época, dispositivo legal (Decreto nº 83.396/79, art. 9º), que responsabilizava a autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas pelo ressarcimento dos respectivos valores solidariamente com os beneficiários, e não o dirigente do órgão e, ainda, que os valores dos débitos levantados neste processo eram inferiores ao limite estabelecido pelo Tribunal, à época, para cobrança executiva (500 UFIRs, IN TCU nº 01/93) e hoje, cujo limite é de 6.000 UFIRs, nos termos da IN TCU nº 26/1999.

Dessa forma, ante todo o exposto, em caráter excepcional e, em respeito ao princípio da economia processual, considerando que o responsável não está sendo prejudicado, uma vez que a proposta é pelo provimento do recurso, de acordo com os pareceres da SECEX/RS e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 195/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-649.040/1991-0

Apenso TC-626.004/1990-0 (Relatório de Inspeção Ordinária)

2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas da (extinta) Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, relativas ao exercício de 1990

3. Responsáveis: José Alcides Marques Menezes - Diretor Estadual no período de 01/01 a 25/04/90 - (CPF: 243.486.190-34); Antônio Carlos Menna Barreto Filho - Diretor Federal, período de 04/05 a 18/11/90 - (CPF: 050.157.230.-91); e Cleber Vieira Canabarro Lucas - Diretor Federal, período de 19/11 a 31/12/90 - (CPF: 002.820.650-91).

¹ Publicado no DOU de 01/09/2000.

4. Entidade: Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul - DFARA/RS – (extinta)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas

7. Unidade Técnica: SECEX/RS

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da (extinta) Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 1990, examinada em conjunto e em confronto com o processo apenso.

Considerando que, após diligências preliminares, os responsáveis foram ouvidos para apresentarem alegações de defesa a respeito das falhas e irregularidades constatadas no presente processo;

Considerando que, ao examinar as justificativas apresentadas, o Tribunal, em Sessão da 2ª Câmara, deliberou rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Alcides Marques Menezes e fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias de Cr\$ 3.303,75, Cr\$ 5.506,25 e de Cr\$ 3.986,85 (referentes à concessão de diárias sem os devidos afastamentos) acrescidas dos encargos legais e da correção monetária devidos, a partir das datas em que ocorreram as irregularidades (Decisão nº 260/93, de 05/08/93, Ata nº 27/93);

Considerando que, ao ser notificado da Decisão acima, o responsável enviou o expediente de fl. 270/271, solicitando que fosse revista a determinação do Tribunal de recolhimento dos valores indicados, fundamentando-se no art. 9º do Decreto nº 83.396/79, vigente à época, que responsabilizava a autoridade proponente das diárias solidariamente com os beneficiários;

Considerando que a Decisão sob enfoque foi adotada antes da vigência da Resolução TCU nº 36/95, quando ainda era possível impetrar recurso de reconsideração contra decisão que rejeitasse alegações de defesa apresentadas por responsáveis;

Considerando que os valores dos débitos levantados neste processo são inferiores a 500 UFIRs, limite estabelecido, à época, pelo Tribunal para cobrança executiva, nos termos da IN TCU nº 01/93;

Considerando que o interessado não teve nenhuma responsabilidade pelo longo tempo decorrido (sete anos) sem o julgamento das presentes contas;

Considerando que não restou comprovado desvio ou locupletação de recursos por parte dos ordenadores de despesas identificados no item 3 acima;

Considerando os aspectos de economia processual e de racionalização administrativa; e,

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e da d. Procuradoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. preliminarmente, em caráter excepcional, conhecer o expediente trazido pelo Sr. José Alcides Marques Menezes como novos elementos de defesa, com fundamento nos arts. 23, § 1º, da vigente Resolução TCU nº 36/95;

8.2. no mérito, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3 acima, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

8.3. arquivar o presente processo, sem cancelamento dos débitos dos responsáveis arrolados abaixo, a cujos pagamentos continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada a quitação, e a inscrição dos devedores no cadastro específico deste Tribunal, pelos valores indicados, deduzidas as quantias já recolhidas, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN TCU nº 13/96;

8.4. cientificar os interessados do inteiro teor desta deliberação.

Responsável	Devedor solidário	Data	Valor
Beatriz Helena Pereira Galhardi CPF:335.822.460-00	Ênio Zollin Vieira (CPF:077.524.820-72)	07/03/1990	Cr\$ 3.303,75
Eliane Maria Chanan CPF: 236.916.030-68	Ênio Zollin Vieira	26/10/1990	Cr\$ 5.506,25
	Bento José Barrogi CPF: 066.693.010-49	08/02/1990	Cr\$ 3.186,85

9. Ata nº 33/2000 - Plenário

10. Data da Sessão: 23/08/2000 - Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

IRAM SARAIVA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral